

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.545, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao artista plástico Richard Gimenez e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2026, do Edil Italo Gabriel Moreira.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Richard Gimenez, pelos relevantes serviços na área cultural prestados ao Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 10 de março de 2026.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.546, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Felipe Gomes de Araújo e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2026, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao atleta de jiu-jitsu Felipe Gomes de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à sociedade através do esporte.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 10 de março de 2026.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.547, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor José Rodrigues Reche.

Projeto de Decreto Legislativo nº 237/2025, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor José Rodrigues Reche, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 10 de março de 2026.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

LEI Nº 13.429, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º e o art. 7º-A à Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, que institui o Brasão de Armas do Município de Sorocaba, para dispor sobre padronização de cores, prazo e critérios para a substituição gradual dos símbolos oficiais.

Projeto de Lei nº 44/2026, da Mesa da Câmara Municipal.

Luis Santos Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“Parágrafo único. A padronização cromática do Brasão deverá observar os seguintes códigos cromáticos, definidos conforme os sistemas CMYK e RGB, a fim de garantir uniformidade visual em todas as aplicações institucionais:

I – Amarelo:

a) CMYK: C 0; M 0; Y 100; K 0;

b) RGB: R 237; G 50; B 44.

II – Vermelho:

a) CMYK: C 0; M 100; Y 100; K 0;

b) RGB: R 237; G 50; B 55.

III – Preto:

a) CMYK: C 0; M 0; Y 0; K 100;

b) RGB: R 55; G 52; B 53.

IV – Cinza:

a) CMYK: C 16; M 12; Y 9; K 1;

b) RGB: R 211; G 210; B 210.

V – Azul:

a) CMYK: C 84; M 15; Y 0; K 0;

b) RGB: R 46; G 152; B 210.



Autenticar documento em https://sorocaba.ba.mec.gov.br/portal/verificar_documento com o identificador 3100310034003700390038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. substituição dos elementos oficiais que contenham o antigo Brasão ou a antiga Bandeira do Município deverá ocorrer de forma gradual, no prazo máximo de 03 (três) anos, abrangendo, entre outros, impressos, placas, uniformes e materiais institucionais.

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput observará o princípio da economicidade, devendo ser realizada preferencialmente nos ciclos naturais de renovação, manutenção ou reposição do patrimônio público.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 11 de março de 2026.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

JUSTIFICATIVA:

A recente Lei Municipal nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, ao instituir o Brasão de Armas do Município de Sorocaba, teve sua justificativa legislativa expressamente fundamentada na previsão de um prazo de três anos para a substituição gradual dos elementos oficiais que contivessem o antigo Brasão ou a antiga Bandeira do Município, observando o princípio da economicidade e os ciclos naturais de renovação do patrimônio público, sem geração de custos adicionais ao erário.

Todavia, tal previsão não foi materialmente incorporada ao texto legal, inexistindo dispositivo normativo que discipline, de forma expressa, o prazo e os critérios para essa substituição.

O presente Projeto de Lei tem caráter integrativo e saneador, ao acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 13.418/2026, positivando regra que já constava da intenção legislativa original, conforme explicitado em sua justificativa, sem inovar materialmente na ordem jurídica.

Ao estabelecer prazo máximo de 03 (três) anos e vincular a substituição dos símbolos oficiais aos ciclos naturais de renovação, manutenção ou reposição do patrimônio público, o Projeto reafirma os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e com os princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei prevê também a inclusão de parágrafo único destinado a disciplinar a padronização cromática do Brasão de Armas do Município, mediante a definição dos respectivos códigos cromáticos nos sistemas CMYK e RGB, com a finalidade de assegurar uniformidade visual, fidelidade institucional e correta reprodução do símbolo oficial em todas as suas aplicações, sejam elas impressas ou digitais.

Assim, a proposição não cria despesa nova, não altera o conteúdo simbólico dos emblemas municipais e tampouco modifica a política pública instituída, limitando-se a evitar distorções gráficas e corrigir omissão legislativa relevante, garantindo coerência entre a vontade do legislador, a justificativa aprovada e o texto legal vigente.

Diante disso, a aprovação da matéria mostra-se juridicamente adequada, necessária e plenamente justificada, razão pela qual, solicitamos o indispensável apoio para a sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 13.429, de 11 de março de 2026, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 11 de março de 2026.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 12.759, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2026, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira.

Luis Santos Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.759, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo delimitar zonas e estabelecer diretrizes para o fomento e o incentivo à promoção de habitação de interesse social e de habitação de mercado popular de baixo custo, bem como para a urbanização de aglomerados subnormais localizados em áreas públicas municipais e em áreas particulares ocupadas irregularmente por população predominantemente de baixa renda, constituindo instrumento básico da política municipal de habitação de interesse social, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município de Sorocaba, instituído pela Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, visando à redução do déficit habitacional do Município, um dos eixos fundamentais para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o direito à moradia de seus habitantes.” (NR)

Art. 2º O inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.759, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – coibir novas ocupações e a consolidação de assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental, mananciais, áreas verdes não descaracterizadas, áreas remanescentes de desapropriação e áreas de uso comum do povo, bem como naquelas que apresentem risco à vida e à segurança de seus ocupantes, seja por se encontrarem atarrasadas com material nocivo à saúde pública, por possuírem declividade superior a 30% (trinta por cento), por condições geológicas que inviabilizem edificações, por serem alagadiças ou sujeitas a inundações, ou ainda em demais situações descritas e apontadas pela Defesa Civil Municipal, devendo ser oferecidas alternativas habitacionais em locais apropriados e ser dada destinação adequada a essas áreas;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 11 de março de 2026.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Legislativo

Art. 2º da Lei nº 12.759, de 5 de abril de 2023, com a seguinte redação: